



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PAUTA DA 14^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**09/07/2025
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senador Hamilton Mourão



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**14^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/07/2025.**

14^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1^a PARTE - PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO PARA

FINALIDADE	PÁGINA
Apreciação da Proposta de Plano de Trabalho para a Avaliação da Política Pública sobre o tema “Inteligência Artificial no Brasil: Impacto das Políticas Públicas para seu Desenvolvimento e Bem-Estar da População”.	9
Relator: senador Astronauta Marcos Pontes.	

2^a PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4007/2020 - Não Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	18
2	PL 330/2022 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	27
3	PL 233/2022 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	39

4	REQ 14/2025 - CCT - Não Terminativo -		74
5	REQ 15/2025 - CCT - Não Terminativo -		77
6	REQ 16/2025 - CCT - Não Terminativo -		80
7	REQ 17/2025 - CCT - Não Terminativo -		82

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Hamilton Mourão

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(10)(7)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(7)
Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931	2 Esperidião Amin(PP)(10)(12)
Ivete da Silveira(MDB)(10)(11)(2)(15)	SC 3303-2200	3 VAGO(10)(2)
Marcos do Val(PODEMOS)(10)(9)	ES 3303-6747 / 6753	4 VAGO(10)
Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)(8)	PR 3303-1635	5 VAGO(10)(8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Flávio Arns(PSB)(3)	PR 3303-6301	1 VAGO
Daniella Ribeiro(PP)(3)	PB 3303-6788 / 6790	2 Sérgio Petecão(PSD)(3)
Pedro Chaves(MDB)(3)(16)	GO 3303-2092 / 2099	3 Lucas Barreto(PSD)(3)
Chico Rodrigues(PSB)(3)	RR 3303-2281	4 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(1)
Dra. Eudócia(PL)(1)	AL 3303-6083	2 Wellington Fagundes(PL)(1)
Izalci Lucas(PL)(1)	DF 3303-6049 / 6050	3 VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Teresa Leitão(PT)(5)	PE 3303-2423	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)
Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	2 Paulo Paim(PT)(5)
VAGO		3 Weverton(PDT)(5)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Dr. Hiran(PP)(4)	RR 3303-6251	1 Ciro Nogueira(PP)(4)
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(4)(13)	RS 3303-1837	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(4)(13)
(1)	Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Dra. Eudócia e Izalci Lucas foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).	
(2)	Em 18.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).	
(3)	Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Sérgio Petecão e Lucas Barreto membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).	
(4)	Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).	
(5)	Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Paulo Paim e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).	
(6)	Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegerá o Senador Flávio Arns Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-SACCT).	
(7)	Em 19.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 015/2025-GLMDB).	
(8)	Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).	
(9)	Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).	
(10)	Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, Marcio Bittar, Marcos Do Val e Oriovisto Guimarães foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Plínio Valério membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).	
(11)	Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).	
(12)	Em 19.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Plínio Valério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEM).	
(13)	Em 11.04.2025, o Senador Hamilton Mourão passa a ocupar a vaga de titular, em substituição ao Senador Cleitinho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-GABLID/BLALIAN).	
(14)	Em 29.04.2025, a comissão reunida elegerá o Senador Hamilton Mourão Vice-Presidente deste colegiado.	
(15)	Em 05.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 023/2025-BLDEMO).	
(16)	Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).	

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120

E-MAIL: cct@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 9 de julho de 2025
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

14^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCT**

1^a PARTE	Proposta de Plano de Trabalho para Avaliação de Política Pública
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Inclusão do Req 17/2025. (08/07/2025 16:17)

1ª PARTE

Proposta de Plano de Trabalho para Avaliação de Política Pública

Finalidade:

Apreciação da Proposta de Plano de Trabalho para a Avaliação da Política Pública sobre o tema “Inteligência Artificial no Brasil: Impacto das Políticas Públicas para seu Desenvolvimento e Bem-Estar da População”.

Relator: senador Astronauta Marcos Pontes.

Anexos da Pauta

[Proposta de Plano de Trabalho](#)
[REQ 7/2025-CCT](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

[PROJETO DE LEI N° 4007, DE 2020](#)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Educação e Cultura após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

[PROJETO DE LEI N° 330, DE 2022](#)

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI N° 233, DE 2022****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação do PL 233/2022, com a emenda que apresenta, e pela aprovação das Emendas nº 1 a 15 da CRE, com a subemenda à Emenda nº 1-CRE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRE, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1 a 15-CRE;
2. A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRE\)](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 14, DE 2025**

Requer a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação e Cultura, com o objetivo de debater a Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, bem como a necessária regulamentação da referida Lei.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 15, DE 2025**

Requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater os avanços, os desafios regulatórios e o financiamento das vacinas nacionais estratégicas em estágios clínicos avançados de desenvolvimento, com especial ênfase na vacina contra a dengue, desenvolvida pelo Instituto Butantan, e na vacina SPINTEC contra a COVID-19, desenvolvida pelo CT-Vacinas da UFMG.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 16, DE 2025

Requer que na Audiência Pública, objeto do REQ 14/2025-CCT, destinada a debater a Política Nacional de Educação Digital, seja incluído representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Autoria: Senador Esperidião Amin

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 17, DE 2025

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater “O Programa de Clima Espacial Brasileiro e a missão espacial de grande porte para observações solares (Missão Telescópio Espacial Solar Galileo) e o seu possível impacto como ferramenta para alavancar o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil e os serviços prestados na previsão do clima espacial.”

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA

(CCT)

AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

(art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal – RISF)

PLANO DE TRABALHO

**Avaliação das Políticas Públicas desenvolvidas no âmbito da Estratégia
Brasileira de Inteligência Artificial e do Plano Brasileiro de
Inteligência Artificial**

Presidente: Senador FLÁVIO ARNS

Relator: Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Brasília, julho de 2025

1. Apresentação

A avaliação de políticas públicas pelo Senado Federal é prevista no art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cujo *caput* determina que as comissões permanentes selecionarão políticas públicas na área temática de sua competência para avaliação. As competências temáticas desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) estão elencadas no art. 104-C do Regimento e, em síntese, referem-se a políticas relevantes para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

Dessa forma, a CCT aprovou o Requerimento nº 7, de 2025, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que versa sobre a avaliação de políticas públicas norteada pelo tema “Inteligência Artificial no Brasil: Impacto das Políticas Públicas para seu Desenvolvimento e Bem-Estar da População”.

Em dezembro de 2024, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 2338, de 2023, que *dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana*. A proposição, remetida à Câmara dos Deputados, representa um esforço conjunto do Senado Federal e da sociedade civil para estabelecer normas gerais voltadas à governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e a competitividade e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

Trata-se, portanto, de norma a ser observada por todas as iniciativas pretendidas e em desenvolvimento no território brasileiro relacionadas à IA.

Por sua vez, enquanto o PL nº 2338, de 2023, aguarda a deliberação da Câmara dos Deputados, o Poder Executivo, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), divulga e implementa iniciativas constantes da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA)¹ e do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA)².

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf>. Acesso em: 29/05/2025.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/lncc/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias-1/plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial-pbia-2024-2028>>. Acesso em: 30/05/2025.

A EBIA tem por objetivo *potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia com vistas a promover o avanço científico e solucionar problemas concretos do País, identificando áreas prioritárias nas quais há maior potencial de obtenção de benefícios.* A elaboração da EBIA teve como referência nove eixos temáticos: Educação; Força de Trabalho e Capacitação; PD&I e empreendedorismo; Aplicação nos setores produtivos; Aplicação no Poder Público; Segurança Pública; Legislação, regulação e uso ético; Governança de IA; e Aspectos internacionais.

Como exemplo de algumas iniciativas no âmbito da EBIA, o MCTI apresenta: os programas “Conecta StartUp Brasil”, “StartUp Brasil”, “TechD” e “IA MCTI”, incluindo os Centros e Inteligência Artificial vinculados ao programa; a Estratégia de Governo Digital (e-GOV); a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (e-Digital); o Plano Nacional de IoT (*Internet of Things*, ou Internet das Coisas); e o Programa de Inovação Educação Conectada.

Já o PBIA 2024-2028 foi lançado durante a 5^a Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e, com um investimento previsto de R\$ 23 bilhões para o período que compreende, tem por objetivo *transformar o país em referência mundial em inovação e eficiência no uso da inteligência artificial, especialmente no setor público.* Entre as ações apresentadas, destaca-se a criação de um supercomputador de alta performance, requisito para o processamento de grandes volumes de dados e o desenvolvimento de algoritmos avançados de IA.

Dessa forma, em face das ações pretendidas e em desenvolvimento relacionadas à IA pelo Poder Executivo, as quais configuram verdadeiras políticas públicas, e considerando a relevância crescente da IA para o desenvolvimento social e econômico dos países, a atuação desta CCT é importante para identificar os resultados obtidos até o momento, bem como analisar a convergência das iniciativas apresentadas com os objetivos do PL nº 2338, de 2023, documento apto para, até o momento, definir os elementos necessários a uma Política Nacional de Inteligência Artificial.

2. Objetivos

A presente avaliação de políticas públicas tem por objetivos:

- Identificar as principais iniciativas propostas na EBIA e no PBIA;

- Avaliar os resultados pretendidos e realizados até o momento para as iniciativas identificadas na EBIA e no PBIA;
- Analisar a convergência das iniciativas propostas na EBIA e no PBIA com os objetivos do PL nº 2338, de 2023.

Pelo exposto, a avaliação de políticas públicas irá se nortear pelas seguintes questões:

- 1) Quais iniciativas destacam-se no âmbito da EBIA e do PBIA?
- 2) Os resultados obtidos até o momento pelas iniciativas desenvolvidas no âmbito da EBIA e do PBIA atendem os objetivos das políticas?
- 3) Embora o PL nº 2338, de 2023, ainda esteja em tramitação no Congresso Nacional, seus objetivos estão contemplados nas iniciativas desenvolvidas no âmbito da EBIA e do PBIA?

3. Cronograma de atividades

Descreve-se abaixo o cronograma de atividades até a apresentação final de relatório por parte da CCT:

- i. apresentação e votação do Plano de Trabalho: até julho de 2025;
- ii. apresentação e votação de requerimentos de informação e de audiência pública: até agosto de 2025;
- iii. envio de requerimentos de informações ao MCTI e a outros órgãos e entidades: até outubro de 2025;
- iv. realização de audiências públicas: até novembro de 2025;
- v. apresentação do relatório: até novembro de 2025;

vi. discussão e votação do relatório: até dezembro de 2025.

No quadro abaixo, o mesmo calendário é apresentado no formato tabular:

Ação	Junho 2025	Julho 2025	Agosto 2025	Setembro 2025	Outubro 2025	Novembro 2025	Dezembro 2025
Votação do Plano de Trabalho		X					
Votação de requerimentos de informação e audiências públicas		X	X				
Envio de requerimento de informações ao MCTI e a outros órgãos e entidades			X	X	X		
Realização de audiências públicas				X	X	X	
Apresentação do relatório						X	
Discussão e votação do relatório							X

4. Requerimento de Informações

Poderão ser requeridas informações a órgãos e entidades que desenvolvam atividades relacionadas à IA, a fim de subsidiar a avaliação sobre as iniciativas desenvolvidas no âmbito da EBIA e do PBIA e o encaminhamento de soluções legislativas e recomendações ao Poder Executivo.

Para as avaliações, serão encaminhados requerimentos de informações ao MCTI.

5. Audiências Públicas

Pretende-se ouvir, nas audiências públicas, os principais órgãos e entidades do governo relacionadas às iniciativas desenvolvidas no âmbito da EBIA e do PBIA consideradas relevantes à avaliação pretendida pela CCT. Ainda, pretende-se ouvir, de forma complementar, entidades da iniciativa privada e do meio acadêmico que desenvolvam atividades relacionadas à IA e cujas possíveis contribuições às audiências sejam consideradas pertinentes.

Os trabalhos se concentrarão em identificar a atuação do poder público na implementação das políticas públicas relacionadas à IA, lacunas legislativas e outros aspectos relevantes para que, ao final, sejam propostas soluções legislativas e, também, recomendações ao Poder Executivo.

6. Relatório

O Relatório da CCT consolidará as informações recebidas via requerimento de informações e audiências públicas. Fundamentado por esses elementos, o relatório apresentará soluções legislativas e recomendações técnicas ao Executivo, se necessário.

Sala da Comissão,

Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**
(PL/SP)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática avalie o seguinte tema: **Inteligência Artificial no Brasil: impacto das políticas públicas para seu desenvolvimento e bem-estar da população**, no exercício de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) tem se consolidado como uma das tecnologias mais transformadoras do século XXI, impactando setores estratégicos como saúde, educação, segurança, mobilidade urbana, indústria e serviços. Seu desenvolvimento e adoção responsável podem trazer ganhos significativos para a produtividade, eficiência dos serviços públicos e qualidade de vida da população.

Reconhecendo esse potencial, o Governo Federal tem implementado políticas públicas voltadas para a promoção da IA no Brasil. Entre as principais iniciativas, destacam-se:

1. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA): Lançada em 2021, a EBIA estabelece diretrizes para o uso ético e responsável da IA, promovendo investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Seus principais objetivos incluem:

- Elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso responsável da IA;



- Promoção de investimentos sustentados em pesquisa e inovação;
- Capacitação e formação de profissionais para o ecossistema de IA;
- Fortalecimento da cooperação entre setor público, privado e centros de pesquisa;
- Criação de centros de inteligência artificial voltados para setores estratégicos, como Saúde 4.0, Indústria 4.0, Agro 4.0 e Cidades Inteligentes 4.0.

2. Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) 2024-2028:

Anunciado em 2024, esse plano prevê um investimento de R\$ 23 bilhões ao longo de quatro anos, com ações voltadas para:

- Promoção da inovação alinhada a princípios como bem-estar social, sustentabilidade e ética.
- Desenvolvimento de um modelo de linguagem próprio em português (LLM), fortalecendo a soberania digital do Brasil;
- Expansão do supercomputador Santos Dumont, tornando-o um dos cinco maiores do mundo;
- Desenvolvimento de soluções de IA para aprimorar serviços públicos e a qualidade de vida da população.

Diante dessas iniciativas, torna-se essencial que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática avalie o impacto das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil. Essa análise permitirá identificar avanços, desafios e oportunidades, garantindo que o país aproveite plenamente o potencial transformador da IA, não apenas para o crescimento econômico, mas também para o bem-estar da população.

Sala da Comissão, 6 de março de 2025.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9495776751>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº4.007, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.*

RELATOR: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I-RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do (PL) nº4.007, de 2020, de autoria do Senador Chico Rodrigues. A proposição visa a modificar a Lei nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais*, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.

Em seu art.1º, o projeto acrescenta um inciso IX ao art.46 da Lei nº9.610, de 1998, estabelecendo que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos autorais sob

sua guarda. O art.2º do PL estabelece que a lei a ser originada entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição e, após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Educação e Cultura (CE), para deliberação terminativa.

II-ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à propriedade intelectual, como é o caso do projeto em tela.

Ao permitir que os museus utilizem imagens de obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda para ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão e outras, o projeto inegavelmente contribui para facilitar acesso da população a esses materiais.

Entretanto, mesmo que as atividades realizadas pelos museus não tenham fins lucrativos, a divulgação de imagens de obras protegidas pode, em determinados contextos, prejudicar interesses legítimos de seus autores, violando dispositivos da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, da qual o Brasil é signatário¹. Por exemplo, a publicação de imagens de pinturas, ilustrações ou fotografias na internet pode afetar a comercialização de cópias dessas obras pelos detentores de seus direitos autorais.

¹ O art.9º da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas estabelece:

ARTIGO 9

1)Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.

2)As legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

3)Qualquer gravação sonora ou visual é considerada uma reprodução no sentido da presente Convenção.

Portanto, de modo a compatibilizar os objetivos da proposição com as normas de direitos autorais, é necessário garantir que o uso previsto não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos de seus autores. Por esse motivo, oferecemos emenda ao projeto sob análise para que a proposição normativa fique alinhada aos compromissos internacionais e à legislação brasileira de propriedade intelectual.

III–VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº4.007, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCT

Dê-se ao art.46 da Lei nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998, de que trata o art.1º do Projeto de Lei nº 4.007, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 46.

IX–a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda, em todas as mídias e suportes existentes ou que venham a ser criados, em ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão, e de sustentabilidade econômica, desenvolvidas no âmbito dos museus, desde que não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.” (NR)

Sala da Comissão,

Senadora Dra EUDÓCIA (PL/AL)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998:

“Art. 46.....

.....
IX – a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda, em todas as mídias e suportes existentes ou que venham a ser criados, em ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão, e de sustentabilidade econômica, desenvolvidas no âmbito dos museus.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva permitir aos museus a utilização de imagens das obras sob sua guarda no desenvolvimento de suas atividades e na busca de mecanismos de sustentabilidade econômica. A crescente utilização dos meios digitais pela sociedade tem exigido dos museus adaptações na forma com que se relacionam com seus públicos.

Embora essa tendência não seja nova, ela está sendo acelerada em função da disseminação de conhecimentos e experiências que o período de isolamento social proporcionou. Essa é uma realidade mundial.

A pandemia tem ainda tornado mais profundo o quadro de restrição orçamentária para o setor de museus, em decorrência da desaceleração econômica e da pressão para realocação de recursos públicos.

Isso torna mais premente a necessidade dessa iniciativa.

Os museus são instituições sem fins lucrativos, voltadas para a preservação do patrimônio cultural e para servir à sociedade e ao seu desenvolvimento. A utilização dos bens culturais sob sua guarda é central para que o museu desenvolva suas atividades educativas e culturais de comunicação e de pesquisa.

O impacto econômico, social, educativo e cultural dos museus na vida dos brasileiros é enorme, pois esses se inserem nos roteiros de turismo e cultura, oportunizando o acesso presencial a milhões de bens culturais. Neste momento de pandemia e, mais e mais, com a disseminação de acessos virtuais, os museus tem levado essa importância na difusão virtual de seus acervos para um número crescente de brasileiros.

A alteração proposta neste Projeto de Lei, dará aos museus segurança jurídica e maior agilidade na utilização as imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda em suas ações educativo-culturais, de difusão, voltadas para a ampliação do acesso e da inclusão, e de sustentabilidade econômica.

A alteração contemplaria todos os museus, conforme definição constante de lei – art. 1º do Estatuto de Museus. A certificação dessa condição poderá ser realizada pelo Registro de Museus, operacionalizado pelo Ibram. Não há distinção entre museus públicos ou privados, de diferentes esferas de governo ou segundo o modelo de gestão. Para ser considerado museu é necessário que a instituição não tenha fins lucrativos e se dedique às funções previstas no Estatuto de Museus, não existindo razão para qualquer tratamento diferenciado.

A proposta trata das obras sob guarda dos museus, isto é, as obras que estejam sendo preservadas e protegidas pela instituição, independentemente de sua situação documental. Estão naturalmente excluídas desse conjunto as obras cedidas por instituições ou indivíduos para composição de exposições temporárias. As obras chegaram aos museus ao longo de vários anos e sob inúmeras condições, muitas delas não documentadas à época. A documentação do acervo é preocupação do setor museal, mas é imperioso reconhecer a existência de quantidade significativa de lacunas nessa área. Essa questão também se apresenta para as obras nato-digitais, como fotos elaboradas pelo próprio museu, que já nascem com outro tipo de documentação. Novas tecnologias de preservação também geram novas obras nato-digitais, cuja documentação difere da tradicionalmente utilizada.

Ao abranger as obras sob guarda dos museus, se permite que todas as obras que recebem atenção e recursos do museu possam ser utilizadas em benefício da população. As obras órfãs, das quais não se conhece a autoria ou a situação do detentor



dos direitos autorais, passam a poder ser utilizadas, ampliando significativamente as possibilidades de divulgação do patrimônio cultural.

O inciso proposto delimita a utilização às ações desenvolvidas no âmbito dos museus. Com isso, estabelece uma relação direta entre a limitação aos direitos autorais e as ações próprias da unidade que preserva as obras, afastando a possibilidade de um uso extensivo.

Por outro lado, a perspectiva dos detentores dos direitos autorais é considerada no presente Projeto de Lei, uma vez que a incorporação de obras em acervos museais representa o reconhecimento da importância do artista, o que termina por agregar valor à toda sua produção.

Ademais, esse Projeto de Lei trata apenas das obras sob guarda dos museus, que recebem recursos, no mais das vezes públicos, para sua conservação e manutenção. O acesso a esse acervo é uma forma de garantir à sociedade o retorno dos recursos empregados.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a transformação deste projeto em Lei.



Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4007, DE 2020

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>

- artigo 46

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 330, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 330, de 2022, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto acrescenta o art. 280-A ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para incluir a má conduta científica entre os crimes contra a saúde pública, com pena de reclusão de três a cinco anos e multa.

Segundo o projeto, constitui crime de má conduta científica: (i) violar protocolos de pesquisa e formalidades exigidas nas diversas etapas dos estudos; (ii) ocultar e/ou alterar indevidamente e de má-fé informações sobre os centros de pesquisa, participantes, número de voluntários e critérios de inclusão e pacientes falecidos; (iii) falsificar dados de ensaios clínicos, resultados laboratoriais e registros médicos; (iv) apresentar seletivamente resultados; e (v) usar de maneira inadequada dados estatísticos.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca a importância de se fortalecer os princípios éticos no sistema de pesquisa científica e proteger a

saúde pública ao criminalizar más condutas científicas, quando cometidas de má-fé, por pesquisadores, instituições ou patrocinadores.

A matéria foi encaminhada a esta CCT e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 330, de 2022, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem da regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico.

O avanço científico depende da capacidade de se testar resultados, replicar e verificar a sua validade e integridade. Entretanto, nos últimos anos foram descobertos diversos casos de má conduta científica, em particular, envolvendo ciências ligadas à saúde humana. Em 2017, o governo da China identificou mais de quatrocentos pesquisadores envolvidos em fraudes e má conduta científica. Como resposta, o governo determinou tolerância zero com essas práticas, pois levam a pesquisa daquele país ao descrédito.

Inicialmente, é importante destacar que a ciência evolui com base em acúmulo de evidências, dados mais precisos, novas teorias com maior poder de explicação e o uso de tecnologias que propiciam novas perspectivas. Um exemplo é o uso da inteligência artificial, que possui grande potencial para descobertas científicas, evidenciado pela sua capacidade de prever a estrutura de proteínas, o que rendeu o prêmio Nobel de Química de 2024. Assim, no caminho da ciência podem existir “erros” de interpretação, que representam, na verdade, a evolução do conhecimento.

Assim, ao se aprovar este projeto, é preciso que magistrados tenham muito cuidado para não comprometer a liberdade acadêmica criminalizando a ousadia e a criatividade científica. É preciso distinguir o que é má-fé do que são apenas erros metodológicos, mais comuns do que os leigos imaginam e necessários para o avanço científico por constituírem informações valiosas para corrigir os rumos das pesquisas.

Comunidades acadêmicas de diversos países têm buscado formas de se garantir a integridade da pesquisa científica, como por exemplo, a exigência de declaração de conflitos de interesse ao se realizar e publicar resultados científicos. No Brasil, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) publicou, em 2020, diretrizes básicas para a integridade na atividade científica, que inclui a obrigação ética de relatar todos os aspectos do estudo que possam ser importantes para a reproduzibilidade independente de sua pesquisa.

O atual arcabouço normativo brasileiro permite apenas a aplicação de sanções administrativas. O PL nº 330, de 2022, tipifica criminalmente condutas consideradas graves, em particular, as relacionadas às pesquisas na área da saúde. Pesquisas fraudulentas podem influenciar a escolha de tratamentos, bem como a opção por determinados medicamentos, resultando em ganhos econômicos para as partes interessadas às custas de sérios danos à saúde dos pacientes. O projeto pretende, dessa forma, proteger a integridade das pesquisas científicas, dos participantes e da população como um todo.

Máximas condutas, como a falsificação e a fabricação de resultados, já são tipificadas criminalmente na Dinamarca, na Suécia, no Reino Unido e nos Estados Unidos.

Assim, julgamos meritório o PL nº 330, de 2022. Entretanto, dois aspectos merecem maior atenção e para os quais oferecemos sugestões de aprimoramento.

A primeira refere-se à criminalização do uso de “maneira inadequada de dados estatísticos”, que, da forma como está inserido no projeto, fere o princípio da taxatividade ao não delimitar claramente a conduta criminosa. Não existem parâmetros objetivos para determinar o que seria o uso adequado, dado que existem inúmeras alternativas científicamente válidas de se abordar um problema com dados estatísticos. A escolha, muitas vezes, depende do foco de cada pesquisa.

A segunda trata da conduta de se apresentar seletivamente resultados. Pesquisas atuais se debruçam em uma quantidade inimaginável de dados e variáveis na busca por aprimorar o conhecimento. Em muitos casos, chega a ser inviável a divulgação da totalidade dos dados avaliados, sob a pena de comprometer a própria comunicação científica, que pode perder seu objetivo em uma vastidão de informações cientificamente irrelevantes para a questão científica analisada.

Sendo assim, oferecemos uma emenda para ajustar a redação dos incisos III e IV do art. 280-A, para inserir o ato de “fabricar” dados como má conduta, e para abranger a conduta de “má-fé na seletividade do tratamento estatístico de dados e na publicação de resultados”, além de suprimir o inciso V do mesmo artigo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 330, de 2022, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CCT

Suprime-se o inciso V e dê-se aos incisos III e IV do art. 280-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 330, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 280-A

III - falsificar ou fabricar dados de ensaios clínicos, resultados laboratoriais e registros médicos;

IV - má-fé na seletividade do tratamento estatístico de dados e na publicação de resultados.

”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 330, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/22000.30457-86

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Má conduta científica que atenta contra a integridade científica”

Art. 280-A. constitui crime de má conduta científica:

I - violar protocolos de pesquisa e formalidades exigidas nas diversas etapas dos estudos;

II - ocultar e/ou alterar indevidamente e de má fé informações sobre os centros de pesquisa, participantes, número de voluntários e critérios de inclusão e pacientes falecidos;

III - falsificar dados de ensaios clínicos, resultados laboratoriais e registros médicos;

IV – apresentar seletivamente resultados;

V – usar de maneira inadequada dados estatísticos;

Pena – reclusão de 3 a 5 anos e multa

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é punir criminalmente as graves violações a padrões éticos de pesquisa nas diversas etapas dos estudos, visando salvaguardar a integridade científica.

Recentemente, o CONEP (Comissão Nacional de Ética e Pesquisa), diretamente ligada ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) fez uma grave denúncia à Procuradoria Geral da República referente ao teste realizado com a medicação proxalutamida patrocinado pela rede de hospitais privados Samel.

A proxalutamida consiste em um bloqueador de hormônios masculinos ainda em desenvolvimento pela farmacêutica chinesa Kintour. Antes de ser testada para Covid 19, a substância era estudada para tumores de mama e próstata.

Vale ressaltar que, no mês de setembro do corrente ano, a ANVISA vetou a utilização da proxalutamida em pesquisas científicas

Contrariando as determinações da ANVISA e as Resoluções do CONEP referentes a ética em pesquisa, o teste realizado com esse medicamento teve 200 mortes no Estado do Amazonas. É urgente identificar as causas das mortes ocorridas durante os estudos. É inaceitável que esse tipo de evento ocorra no séc. XXI.

A Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) divulgou uma nota no dia 09/10/21, por meio da Rede Latino-americana e Caribenha de Bioética considera que a denúncia de 200 mortes de voluntários de pesquisa clínica com a medicação proxalutamida feita no estado do Amazonas, se confirmada, representará uma violação aos direitos humanos e uma das infrações éticas mais graves e sérias da história da América latina. Pede investigações profundas sobre o caso.

No relatório encaminhado a PGR, a CONEP conclui que os responsáveis pela pesquisa desrespeitaram quase todo o protocolo aprovado pela Comissão. Por exemplo, houve autorização para a realização da pesquisa com 294 voluntários em Brasília. No entanto, segundo a Comissão, o protocolo começou a ser aplicado no Amazonas em fevereiro do presente ano sem autorização, com 645 pessoas.

O perfil dos voluntários mortos também era incompatível com o perfil clínico dos pacientes registrados na pesquisa. A proxalutamida deveria ter sido dada a pacientes leves e moderados de covid 19, mas os resultados indicaram que os óbitos foram por insuficiência renal ou hepática, características de casos mais graves.

Foram inúmeras as irregularidades que contribuíram para a morte de centenas de pessoas. Entendo que nenhuma emergência sanitária, ou contexto político ou econômico justifica atos como os apresentados nas denúncias do CONEP.

Para a Unesco é igualmente condenável a denúncia de que os pesquisadores, apesar de terem conhecimento dos sucessivos óbitos e dos efeitos adversos graves continuassem com o recrutamento e a execução dos estudos, em total descompasso com os protocolos de ética em pesquisa com humanos.

Também é considerado gravíssimo, segundo a organização, a suspeita de que o comitê científico da pesquisa tenha sido coordenado por pessoas vinculadas aos



SF/22000.30457-86

patrocinadores do estudo, contrariando a necessária recomendação de independência dos Comitês para a realização de ensaios clínicos.

Comprovadas as irregularidades, todos os atores (equipes de investigação, instituições e patrocinadores responsáveis) deverão ser responsabilizados não somente na esfera administrativa, mas também legalmente na esfera criminal.

Pesquisadores que cometem desvios éticos, como fabricação de dados, em geral são punidos administrativamente com suspensão do financiamento a projetos, proibição de supervisionar alunos ou demissão. Os casos raros de condenação criminal quase sempre se relacionam a práticas cujos efeitos não se limitam ao ambiente acadêmico.

É imperioso criminalizar deslizes éticos na ciência oriundos da ação de má fé de pesquisadores, instituições e/ou patrocinadores contribuindo para fortalecer os preceitos éticos que permeiam nosso sistema de pesquisa científica.

Conforme assevera Bruno de Pierro, “a ideia de que a má conduta científica deve ser tratada como crime ganhou força nos últimos anos com a publicação de trabalhos que discutem a necessidade de abordagens mais incisivas para coibir o crescimento dos casos”. (Revista de Pesquisa FAPESP, edição 273, autor Bruno de Pierro, novembro/2018)

Na última década, vários autores renomados como Benjamin Sovacool, da Universidade de Sussex, no Reino Unido, e Julian Crane, da Universidade de Otago, na Nova Zelândia, defenderam a necessidade de criminalizar pelo menos as formas mais graves de fraudes científicas, especialmente, a fabricação e a falsificação de dados e o plágio. Um dos principais argumentos em favor da criminalização da má conduta científica é que penalidades mais rigorosas poderiam ajudar a coibir fraudes intencionais. (*ibidem*)

Um estudo publicado em 2017 mostrou que casos de má conduta científica punidos criminalmente ainda são raros. O jornalista Ivan Oransky, fundador do site Retraction Watch, identificou 39 pesquisadores de sete países que foram condenados pela justiça comum entre 1979 e 2015. Apenas 5 dos mais de 250 casos de má conduta científica punidos pelo Escritório de Integridade Científica dos Estados Unidos (ORI) no mesmo período também geraram sanções penais. (Fonte; <https://retractionwatch.com/meet-the-retraction-watch-staff/about/>).

No Brasil não há nenhum caso notificado de prisão por fraude em ensaio clínico embora haja inúmeras denúncias contra pesquisadores e instituições de pesquisas por fraude e má conduta científica.

A ambição desenfreada pelo potencial ganho bilionário na venda de determinados medicamentos faz com que os fabricantes, instituições de pesquisa e pesquisadores desrespeitem preceitos éticos padronizados pela comunidade nacional e internacional de pesquisa, atentando contra a saúde pública da população.

Nesse sentido, foi a notória decisão de um juiz federal do estado norte-americano da Flórida, que condenou a prisão Eduardo Navarro e Nayade Varona, funcionários de um centro de pesquisa do condado de Miami, o Tellus Clinical Research, por fraudarem ensaios clínicos. Ambos foram apenados, respectivamente, a 46 meses e 30 meses de



SF/2200.30457-86

prisão. O dono da Tellus, o médico Martin Valdes e outras quatro pessoas estão sendo processadas criminalmente.

(Fonte: <https://www.fda.gov/inspections-compliance-enforcement-and-criminal-investigations/press-releases/clinical-researchers-sentenced-connection-scheme-falsify-drug-trial-data>)

O referido magistrado argumentou que “dados clínicos comprometidos colocam em risco a capacidade dos pesquisadores de avaliar a segurança e eficácia de novos medicamentos. Por isso, levar à Justiça esse tipo de crime é uma prioridade para o escritório de investigações criminais da Food and Drugs Administration” (agência reguladora de medicamentos e alimentos dos Estados Unidos) (ibidem)

Cumpre salientar que a Constituição Federal brasileira promulgada em 1988 dedica um capítulo exclusivo à Ciência e Tecnologia, onde pela primeira vez nossos constituintes manifestam de modo explícito a importância estratégica da área para o desenvolvimento sócio econômico do País. O primeiro parágrafo do Artigo 218 determina, com propriedade, que “a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências”.

Para que o bem público esteja acima dos interesses privados a noção de ética não pode se perder sob pena de contaminar toda a lisura da pesquisa científica em andamento.

José Afonso da Silva, ao discorrer sobre a Ciência e a Tecnologia, dá especial destaque ao papel da ética nesse campo do conhecimento. O eminente constitucionalista assevera que “o desenvolvimento científico e tecnológico nem sempre se tem ocupado com a Ética. É preciso recordar que a ética diz respeito às ações e comportamentos humanos em qualquer campo do conhecimento. Seu papel intelectual é determinar em que consiste o que convém fazer ou o que é bom obter para um indivíduo, um grupo ou todos os homens. No entanto, no desenvolvimento da ciência e da tecnologia nem sempre um comportamento ético tem sido observado” (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2017, pág. 840)

O CONEP agiu corretamente, afinal, a missão institucional do Conselho Nacional de Saúde é fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de saúde nas suas mais diferentes áreas, levando as demandas da população ao poder público, por isso é chamado de controle social na saúde.

É inadmissível que pesquisadores ocultem e alterem indevidamente informações sobre centro de pesquisas, participantes, número de voluntários, critérios utilizados, e mortes ocorridas durante o processo de pesquisa visando fraudar os verdadeiros resultados e induzir ao erro.

Estamos falando de vidas humanas, de pessoas que acreditavam na lisura da pesquisa científica e foram enganadas. Trata-se uma questão de saúde pública que deve ser esclarecida e os responsáveis punidos para que esse fato não sirva no futuro como precedente para novas empreitadas fora dos padrões éticos.



SF/2200.30457-86

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 21 de fevereiro de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)


SF/22000.30457-86

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 233, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 233, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira. A proposição visa dispor sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.

A iniciativa está estruturada em vinte artigos divididos em cinco capítulos. O Capítulo I (arts. 1º a 4º) descreve que o projeto trata da coleta e compartilhamento de dados sobre beneficiários finais de pessoas jurídicas, brasileiras e estrangeiras, com atividades no Brasil. Define beneficiário final como a pessoa natural que possui, controla ou influencia significativamente a entidade, ou em nome de quem uma transação é conduzida. Responsabiliza o Ministério da Economia pela coleta de dados sobre o beneficiário final. Estabelece que sociedades civis e comerciais, dentre outros, e representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil devem fornecer informações sobre beneficiário final. Exclui certas entidades da obrigação de fornecer essas informações.

O Capítulo II (arts. 5º a 12) estabelece que as entidades devem declarar informações exatas e atualizadas sobre seus beneficiários finais. Determina quem tem legitimidade para efetuar a declaração, incluindo pessoas

físicas, membros dos órgãos de administração, advogados e contabilistas. Especifica as informações que devem constar na declaração de beneficiário final. Detalha os dados que devem ser fornecidos sobre o beneficiário final, incluindo nome completo, data de nascimento, CPF ou passaporte, nacionalidade, endereço residencial, entre outros. Estabelece que a Secretaria da Receita Federal aprimorará o sistema eletrônico para preenchimento dos dados e garantirá a simplificação do processo. Define que a declaração inicial do beneficiário final deve ser feita com o registro de constituição da sociedade ou inscrição no CNPJ. Exige que a informação no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas seja atualizada dentro de 30 dias após o fato que determina a atualização. Estipula que a confirmação da exatidão das informações deve ser feita em uma declaração anual.

O Capítulo III (arts. 13 e 14) versa sobre a publicidade e transparência das informações sobre beneficiários finais e entidades em página eletrônica, assegurando o acesso a dados como nome, nacionalidade, país de residência e CPF parcial. Estipula que essas informações devem ser mantidas em formato aberto e interoperável, conforme a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Permite que pessoas sujeitas ao mecanismo de controle da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, tenham acesso às informações declaradas.

O Capítulo IV (art. 15) estabelece que omissões, inexatidões ou desatualizações devem ser comunicadas à Secretaria da Receita Federal por interessados, incluindo a própria entidade, beneficiários finais, autoridades de investigação criminal, entre outros.

O Capítulo V (arts. 16 a 20) exige a comprovação do registro e atualizações das informações sobre beneficiário final em todas as circunstâncias que a lei obrigar. Prevê sanções para entidades que não preencherem ou atualizarem as informações, incluindo suspensão da inscrição no CNPJ e impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários. Estabelece responsabilidade civil e criminal para quem prestar falsas declarações. Determina que a Receita Federal realizará ações de verificação e checagem dos dados informados. Por fim, define que a lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Em sua justificação, o autor detalha que a iniciativa busca aprimorar a 13ª medida do pacote “*Novas Medidas contra a Corrupção*”, criado com a participação de especialistas e organizações da sociedade civil. O

objetivo geral é enfrentar a corrupção sistêmica no Brasil, a lavagem de dinheiro e os crimes fiscais, mediante a identificação e do aprimoramento da transparência dos beneficiários finais de entidades jurídicas. O PL visa garantir a coleta e compartilhamento de dados, para facilitar o controle social e prevenir a ocultação de recursos ilícitos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde recebeu parecer favorável com a apresentação de quinze emendas. A matéria se encontra agora perante esta CCT e seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo do § 1º do art. 122 do RISF e tampouco perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme determina o RISF, nos termos do seu art. 104-C, incisos I e IX, cumpre à CCT opinar sobre o desenvolvimento científico, tecnológico, inovação tecnológica e outros assuntos correlatos, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

No que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não identificamos impedimentos ou irregularidades que previnam a aprovação do projeto em questão. Não obstante, mostra-se pertinente tecer alguns esclarecimentos adicionais que podem contribuir para o aprimoramento da compreensão da matéria.

Em relação ao mérito, a proposição possui objeto louvável: a implementação de medidas que visam aumentar a transparência nas estruturas corporativas e, consequentemente, prevenir e combater a corrupção, a sonegação e a lavagem de dinheiro. Considerando as competências desta Comissão e o trâmite futuro da matéria em outras duas Comissões temáticas desta Casa, os aspectos relativos à proteção de dados e sopesamento entre a transparência e a privacidade pessoal merecem escrutínio.

Com fulcro na Constituição Federal, nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, tem-se que a transparência ativa é direito fundamental para o controle

social, para o acesso à informação que envolva a gestão pública, para o exercício da democracia e para trazer a responsabilização e prestação de contas (*accountability*) da atividade governamental. O PL em tela, especificamente em seu Capítulo III, inova o ordenamento jurídico ao estender o conceito de transparência ativa ao âmbito da atividade empresarial privada.

Entretanto, cabe destacar que, na mesma Constituição, estão enunciados outros direitos fundamentais, nos incisos X e LXXIX do mesmo art. 5º, que tratam, respectivamente, da proteção da vida privada e dos dados pessoais. Não há hierarquia entre direitos fundamentais, portanto deve haver harmonização entre eles. A Lei de Acesso à Informação (LAI) materializa a transparência ativa, ao passo que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estipula limites e regras para uso e divulgação de dados de pessoas naturais. No capítulo IV da LGPD, há diretrizes para se proceder à harmonização entre ela e a LAI.

Ao considerar esses dois corpos legais bem estabelecidos, e o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902-SP, relatado pelo Ministro Ayres Britto, consideramos que há a proibição de revelar o endereço residencial, o CPF e o RG de cada servidor público, uma vez que essas informações, em princípio, estariam inseridas na seara da vida privada dos indivíduos. Logo, o PL em tela, ao demandar a divulgação na internet de mais informações sobre os beneficiários finais do que exige a transparência ativa destinada aos servidores públicos, extrapola o que foi constitucionalmente aceito pelo STF.

Dito entendimento foi solidificado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777, relatado pelo ministro Teori Zavascki, em que foi declarada a constitucionalidade da divulgação do nome completo e remuneração dos servidores públicos, sem se revelar o endereço residencial, o CPF ou o RG de cada servidor, uma vez que essas informações, em princípio, estariam inseridas na seara da vida privada dos indivíduos.

Fechando o tema, o Código Civil, por sua vez, afirma, em seu art. 21, que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Então, parece-nos demasiadamente ampla a gama de informações a serem tornadas públicas sobre os beneficiários finais, listadas no inciso I do art. 13 do PL aqui em análise. Sugerimos a adequação à legislação e ao entendimento da constitucionalidade, suprimindo

a divulgação do ano de nascimento, do país de residência e do CPF, mesmo com dígitos ocultos.

Também deve-se balizar o prazo da divulgação das informações relativas aos beneficiários finais, considerando que as entidades às quais eles estão ligados podem ser extintas. Não nos parece razoável que tais informações permaneçam indefinidamente publicadas, considerando que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), estabelece no art. 174 um prazo prescricional de cinco anos para que o crédito tributário seja cobrado. Sugere-se adotar tal prazo no PL para que as informações continuem a ser divulgadas, após a dissolução da entidade a que o beneficiário final estava ligado.

Registre-se, por fim, que as emendas aprovadas na CRE aprimoram o projeto e merecem ser incorporadas ao texto final do projeto de lei, na medida em que aperfeiçoam os objetivos da proposição, de coletar e compartilhar dados sobre o beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País. Oferecemos apenas uma adequação à primeira emenda aprovada na CRE, para aprimoramento da técnica legislativa.

Apresentamos, assim, emenda ao projeto para aperfeiçoá-lo, objetivando alcançar o cerne de combater a corrupção sem cruzar os limites da vida privada e das informações de foro íntimo. Considerando estes ajustes, entendemos que a proposta é meritória.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 233, de 2022, com a emenda apresentada a seguir, e pela **aprovação** das Emendas nº 1 a 15 da CRE, com a subemenda à Emenda nº 1-CRE apresentada abaixo:

SUBEMENDA Nº -CCT

(à Emenda nº 1-CRE ao PL nº 233, de 2022)

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1-CRE ao PL nº 233, de 2022:

“Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras, pessoas jurídicas estrangeiras ou arranjos legais que têm atividades no Brasil, e demais entidades ou arranjos legais no exterior que tenham participação de pessoas jurídicas no Brasil ou de pessoas físicas constantes do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

.....”

EMENDA N° -CCT

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 13.**

I – relativamente aos beneficiários finais, o nome completo, a nacionalidade e as condições presentes nos termos do art. 1º;

.....
§ 5º As informações constantes no inciso I permanecerão na página eletrônica pelo prazo de 5 (cinco) anos após a extinção da entidade no órgão de registro.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 233, DE 2022

Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22/119.62425-10

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. Alessandro Vieira)

Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, considera-se beneficiário final:

I – a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II – a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§2º Presume-se influência significativa, a que se refere o §1º, quando a pessoa natural, alternativamente:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – possui ao menos 15% (quinze por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente;

II – possui ao menos 15% (quinze por cento) de direito a voto, direta ou indiretamente;

III – detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

Art. 2º A coleta de dados sobre o beneficiário final é responsabilidade do Ministério da Economia, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital.

Art. 3º Estão sujeitas à provisão mandatória de informações sobre beneficiário final:

I – as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal;

II – os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Art. 4º Não estão sujeitas a provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades:

I – pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III – organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV – missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL

Art. 5º As entidades indicadas no art. 3º desta Lei devem declarar, nos momentos previstos e com a periodicidade fixada no presente regime, informação exata e atual sobre seus beneficiários finais, incluindo informação sobre como o controle é exercido nos termos do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer situação, o beneficiário final e a entidade identificados deverão ser notificados da declaração prevista no *caput*, bem como, a qualquer momento, será facultado ao beneficiário final consultar seu registro em plataforma eletrônica mantida pelo Poder Público, conforme art. 2º desta Lei.

Art. 6º Possuem legitimidade para efetuar a declaração prevista no artigo anterior:

I – as pessoas físicas que atuem nas qualidades referidas no art. 1º;

SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22119.62425-10

II – os membros dos órgãos de administração das sociedades;

III – os advogados cujos poderes de representação se presumem;

IV – os contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de atividade.

Art. 7º A declaração de beneficiário final deve conter informação sobre:

I – a entidade;

II – no caso de sociedades comerciais, identificação dos titulares de capital social, com discriminação das respectivas participações sociais;

III – os beneficiários finais;

IV – o declarante, incluindo o nome, documento de identificação, endereço e a qualidade em que atua;

V – o endereço eletrônico institucional, caso haja.

Art. 8º Sem prejuízos de demais informações a respeito de pessoas físicas já previstas em lei, os seguintes dados referentes ao beneficiário final devem constar da declaração:

I – nome completo;

II – data de nascimento;

III – número de CPF ou passaporte;

IV – nacionalidade ou nacionalidades;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22/119.62425-10

V – endereço residencial permanente, incluindo o país;

VI – data em que a pessoa natural indicada se tornou beneficiário final;

VII – condições presentes no art. 1º desta Lei;

VIII – o endereço eletrônico de contato, caso exista;

IX – explicações fundamentadas, caso a entidade não possua um beneficiário final.

§ 1º Documentos que formalizam a constituição de sociedades comerciais devem conter a identificação das pessoas físicas que controlam as empresas nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 2º Sempre que a pessoa ou as pessoas indicadas como beneficiários finais sejam não residentes no Brasil, deve-se adicionalmente ser identificado o seu representante fiscal, caso exista, com o nome completo, endereço residencial permanente e o número de CPF.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal aprimorará o sistema eletrônico para o preenchimento facilitado dos dados do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas e deverá produzir, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração, manuais e orientações com procedimentos a serem adotados para o atendimento desta Lei.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal, juntamente com o Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital, garantirão a simplificação, modernização e desburocratização do processo de declaração do beneficiário final.

§ 2º O cumprimento da obrigação declaratória do beneficiário final é gratuito e realizado por meio eletrônico.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 10. A declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registro comercial.

Parágrafo único. Quando uma entidade que se encontre originariamente excluída do dever de declaração de beneficiário final fique sujeita ao cumprimento desse dever, nomeadamente em virtude de qualquer ocorrência que altere as situações de exclusão previstas no Art. 4º desta Lei, deve proceder à declaração de beneficiário final, incluindo as alterações decorridas desde o momento da cessação da exclusão, dentro de 30 dias, contado a partir da data do fato que determina a sujeição ao registo.

Art. 11. A informação constante no QSA das Pessoas Jurídicas deve ser atualizada dentro de 30 dias contados a partir da data do fato que determina a atualização.

Parágrafo único. Sempre que possível, a informação respeitante à entidade pode ser atualizada mediante comunicação automática a partir das bases de dados da Administração Pública.

Art. 12. A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março do ano corrente.

CAPÍTULO III

ACESSO

Art. 13. Serão disponibilizadas publicamente, em página eletrônica, as seguintes informações sobre os beneficiários finais e sobre as entidades:

I – relativamente aos beneficiários finais, o nome completo, o ano de nascimento, a nacionalidade, o país de residência, as condições presentes nos termos do art. 1º, e o CPF, ocultados os três primeiros e os dois últimos dígitos;

SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – relativamente às entidades, o número de inscrição junto ao CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o identificador único de entidades jurídicas (LEI), quando relevante.

§ 1º As informações públicas contidas no QSA devem estar atualizadas e publicadas em formato aberto, estruturado, legível por máquina e acessíveis por sistemas externos de consultas em consonância com o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

§3º A interoperacionalidade do banco de dados de beneficiários finais com os bancos de dados nacionais e internacionais devem observar as regras previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§4º Nenhuma disposição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, poderá ser utilizada para fundamentar negativas de acesso aos dados públicos contidos no QSA, posto que a formação de pessoas jurídicas são informações públicas.

Art. 14. As pessoas sujeitas ao mecanismo de controle estabelecido pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, têm acesso a todas as informações declaradas pelo beneficiário final e pela entidade, nos termos dos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único. Todos os acessos efetuados devem ficar registrados para fins de auditoria ao sistema, bem como para a generalidade de funções inerentes às atribuições das autoridades de supervisão e fiscalização em matéria de prevenção e investigação criminal no âmbito da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22119.62425-10

CAPÍTULO IV

RETIFICAÇÃO

Art. 15. A omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA devem ser comunicadas à Secretaria da Receita Federal por qualquer dos seguintes interessados:

I – a própria entidade sujeita;

II – as pessoas indicadas como beneficiários finais;

III – as autoridades que prossigam fins de investigação criminal, as autoridades de supervisão e fiscalização e a Receita Federal;

IV – as pessoas sujeitas aos mecanismos de controle estabelecidos pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012;

V – outras pessoas ou entidades que possam provar interesse legítimo quanto à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e às infrações subjacentes associadas, como a corrupção, os crimes fiscais e a fraude.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 16. A comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas entidades deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação da situação tributária regularizada.

Art. 17. As entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado poderão ter



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sua inscrição suspensa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e serem impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento.

Art. 18. Aquele que prestar falsas declarações para efeitos de registro do beneficiário final, além da responsabilidade criminal incorrida, nos termos do artigo 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), responde civilmente pelos danos a que der causa.

Art. 19. A Receita Federal, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), realizará ações de verificação e checagem a respeito da fidedignidade e tempestividade dos dados informados no Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

§1º As ações de verificação e checagem de que trata o *caput* poderão ser realizadas através do cruzamento do banco de dados de beneficiários finais com os bancos de dados da administração pública.

§2º O cruzamento de banco de dados de que dispõe o parágrafo anterior deve observar as regras previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 90 dias após a sua publicação.

SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa buscou dispor sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil. Busca-se com o Projeto aprimorar a 13^a medida de um pacote chamado Novas Medidas contra a Corrupção e criado pela sociedade, com participação de mais de 200 especialistas e consulta a mais de 300 organizações da sociedade civil. Em síntese, esse pacote representa um conjunto de anteprojetos de lei, propostas de emenda à constituição e instruções normativas que buscam enfrentar a corrupção sistêmica do Brasil.

Notadamente quanto à 13^a Medida, intitulada “Transparência do Beneficiário Final”, buscamos regulamentar esse instituto. Sabemos que pessoas jurídicas são instrumentos essenciais para a condução de negócios no Brasil e no mundo. Infelizmente, a personalidade jurídica pode ser empregada de forma indevida e até criminosa, como instrumento para ocultação de recursos ilícitos, lavagem de dinheiro e dar execução a esquemas de corrupção, dificultando a identificação das pessoas físicas efetivamente responsáveis por essas irregularidades. Essa medida visa a garantir a transparência dos chamados beneficiários finais, disciplinando, regulando, coletando e compartilhando dados desses beneficiários para facilitar o controle social.

Em síntese, a medida busca: a) definir como beneficiário final de pessoas jurídicas a pessoa natural que, em última instância, possui, controla ou influencia uma entidade – controle que é definido como possuir ao menos 15% do capital ou do direito de voto naquela entidade, aquele em cujo nome uma transação é conduzida ou aquele que detém ou exerce preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade; b) fixar como responsáveis pela coleta de dados sobre beneficiário final a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital (SGD); c) sujeitar às obrigações relacionadas à transparência do beneficiário final todas as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações sujeitas ao direito brasileiro ou

SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estrangeiro que exerçam atividade ou pratiquem atos e negócios jurídicos em território nacional, assim como os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil; e) prever que informações sobre os beneficiários finais de cada pessoa jurídica devem ser fornecidas com determinada periodicidade e detalhes suficientes para permitir a identificação precisa destes; f) aprimorar os sistemas de preenchimento do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) de pessoas jurídicas, bem como a publicização de informações públicas contidas no QSA devem ser publicadas em formato aberto, estruturado e acessível a todos.

Adicionalmente ao pacote de Novas Medidas contra a Corrupção, inserimos disposições referentes à: a) notificação do beneficiário final e da entidade a fim de que possam tempestivamente confrontar a sua identificação; b) inclusão de dispositivos que aprimoram o acesso aos dados sobre o beneficiário final e as entidades correlatas, tais como acesso às informações com atualizadas e estruturadas em formato aberto e legível por máquina, remissões às legislações relativas à interoperacionalidade, tratamento e transferência de bancos de dados nacionais e internacionais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados e Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018 – canais de denúncia no Poder Público); c) simplificação e desburocratização do processo de declaração do beneficiário final, de modo a não implicar custos para as empresas; d) não aplicação da LGPD com relação aos dados públicos dos beneficiários finais, posto que informações sobre formação de pessoas jurídicas são informações públicas; e) realização, pela Receita Federal, em articulação com o DREI, de verificações e checagens a respeito da fidedignidade e tempestividade dos dados informados.

Desse modo, o Projeto apresentado busca solucionar o problema causado por estruturas corporativas pouco transparentes, que, frequentemente, são usadas para ocultar dinheiro ilícito e evitar o pagamento de impostos.

Ainda que o Brasil não esteja em listas de jurisdições nas quais frequentemente se abrem as chamadas empresas *offshore*, por exemplo, a disponibilidade de informações detalhadas a respeito da estrutura societária

SF/22119.62425-10

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

de empresas com atividade no Brasil ajuda a demonstrar eventuais relações de pessoas físicas e jurídicas brasileiras com estruturas corporativas ligadas aos chamados paraísos fiscais.

Esperamos contar com o auxílio dos Nobres Pares na aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/22119.62425-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art299
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - art24
 - art24-1
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
 - art8
- Lei nº 12.683, de 9 de Julho de 2012 - LEI-12683-2012-07-09 - 12683/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12683>
- Lei nº 13.608, de 10 de Janeiro de 2018 - LEI-13608-2018-01-10 - 13608/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13608>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 45, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Lei nº 233, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que
Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre
beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com
atividades no País.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Humberto Costa

27 de novembro de 2024

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 233, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei (PL) nº 233, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.*

O autor do projeto é merecedor de extremados elogios pela notoriedade da matéria que bem encontra as práticas internacionais de compliance e accountability.

A matéria, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno, após a análise desta Comissão, vai para a análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), seguindo posteriormente à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) em decisão terminativa.

A proposição é versada em vinte artigos, dispostos em cinco capítulos. No Capítulo I, sobre disposições gerais, o projeto define beneficiário final (art. 1º) como: a) a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou b) a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida. Em seguida,

atribui a responsabilidade pela coleta de dados ao Ministério da Economia, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital (art. 2º).

Como desfecho, de um lado, o art. 3º sujeita à provisão mandatória de informações sobre beneficiário final: a) as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal; e b) os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

De outro lado, o art. 4º exclui dessa provisão mandatória de informações: a) pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; b) entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente; c) organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; e d) missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

O Capítulo II versa sobre a declaração do beneficiário final (art. 5º); as pessoas legitimadas para efetuar a declaração (art. 6º); as informações relevantes que deverão constar, incluindo dados sobre os beneficiários finais (arts. 7º e 8º); e o procedimento de preenchimento da declaração (art. 9º), em que a declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ (art. 10). Ademais, qualquer informação constante no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das pessoas jurídicas deve ser atualizada dentro de 30 dias contados a partir da data do fato que determina a atualização (art. 11) e a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março do ano corrente (art. 12).

O Capítulo III dispõe acerca do acesso a informações sobre os beneficiários finais e as entidades, em página eletrônica, e o tratamento de dados, com respeito à Lei de Acesso à Informação e à Lei Geral de Proteção de Dados (art. 13); bem como as pessoas sujeitas ao mecanismo de controle estabelecido pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, sobre crimes de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O Capítulo IV dispõe sobre o processo de retificação de informação submetida, perante a Secretaria da Receita Federal, quando ocorrer qualquer omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA (art. 15).

O Capítulo V trata a respeito da fiscalização e sanção, sendo que a comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas entidades deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação da situação tributária regularizada (art. 16). Caso não preencham e mantenham atualizadas essas informações, poderá ter sua inscrição suspensa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e ser impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, com a ressalva da realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento (art. 17).

Ainda nesse capítulo é disposto que qualquer um que prestar falsas declarações para efeitos de registro do beneficiário final, além da responsabilidade criminal incorrida, responde civilmente pelos danos a que der causa (art. 18).

Cabe à Secretaria da Receita Federal, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), realizar ações de verificação e de checagem a respeito da fidedignidade e tempestividade dos dados informados no QSA (art. 19).

Por fim, a cláusula de vigência é fixada a contar 90 dias após a publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

A competência da CRE para apreciar o mérito do PL nº 233, de 2022, está fundamentada no artigo 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades.

Passemos, então, à análise de mérito a partir das competências desta Comissão, já que a matéria será encaminhada a outras três Comissões temáticas desta Casa.

Na justificação do projeto, o Senador Alessandro Viera indicou como motivação o combate à corrupção no Brasil mediante o aperfeiçoamento da 13^a Medida do pacote conhecido como “Novas Medidas contra a Corrupção”, em que se busca a transparência dos beneficiários finais, inibindo assim a ocultação de recursos ilícitos, lavagem de dinheiro e execução a esquemas de corrupção.

No tocante ao **mérito** da proposta, entendemos que ela aperfeiçoa a legislação de enfrentamento à corrupção, porém merece alguns ajustes, a começar pela ampliação de seu escopo, atualmente centrado como beneficiários de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil. O art. 1º, assim, deve ser alterado para também atingir também “arranjos legais” que possui atividades no Brasil e toda entidade ou arranjos legais com atividade no exterior e que tenham participação de pessoas jurídicas no Brasil ou de pessoas físicas constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Desse modo, estariam incluídas as empresas *offshores* e os *trusts*, que são utilizadas com frequência para lavagem de dinheiro, corrupção e blindagem patrimonial.

Como coerência, ajustamos o art. 3º e o art. 4º para esse conceito ampliado de beneficiário, ao ampliar os sujeitos que devem prover de modo mandatório informações sobre beneficiários finais e nominar explicitamente, sem referencias legais, quem não devem prover essas informações.

Sobre o conteúdo das informações, detalhado no art. 8º, aditamos dois itens, nomeadamente: o Número de Identificação Fiscal (NIF) no país de residência.

Ainda no art. 1º, seu § 2º, determina a presunção de “influência significativa” de pessoa natural em determinado ente para efeito de inclusão

como beneficiário final. A proposição aponta 15% sobre o capital ou direito a voto, sugerimos baixar para 12%, a fim de alcançar mais beneficiários finais e dar maior controle para a Administração Pública visando o combate à corrupção. Além disso, sugerimos o acréscimo de outros parágrafos a este dispositivo, com o objetivo de fornecer à Secretaria Especial da Receita Federal o poder de regulamentar a identificação desses beneficiários finais e, até mesmo, poder reduzir esse percentual até 5% em casos de beneficiários finais de fundos de investimentos, entidades domiciliadas no exterior com ativos no Brasil, Sociedades Anônimas abertas e fechadas, e demais entidades reputadas como relevantes econômico-financeiro.

No art. 2º propomos ajuste de redação para identificar a responsabilidade de fiscalização não do Ministério da Economia, mas do Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal. Também de redação é a emenda que corrige a referência ao art. 1º ínsita no inciso II do art. 6º para o art. 3º.

Outra emenda de redação é a do art. 10, *caput*, quando simplesmente apõe a sigla CNPJ, o que aditamos textualmente ser o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Similarmente, alteramos a redação quando o art. 11 coloca a sigla QSA, sem especificar ser o Quadro de Sócios e Administradores das pessoas jurídicas.

No art. 9º, propomos que a Secretaria da Receita Federal se articule não com o Departamento de Registro Empresarial e Integração, mas com o Comitê Gestor da Redesim – CGSIM de que trata o inciso III do Art. 2º da LC 123/2006, para o aprimoramento do QSA. Isto implica a exclusão do §1º desse dispositivo.

Adicionalmente, repassamos o poder regulamentar para a Secretaria da Receita Federal sobre datas de entrega da declaração anual do beneficiário final, e não determinar o dia 15 de março, como o fez a proposição em análise. Além disso, acrescentamos art. 20 dismando que cabe a esta Secretaria a regulamentação da lei como um todo, renumerando a cláusula de vigência para art. 21.

No art. 16, acrescentamos parágrafo único determinando que as alterações do CNPJ, decorrentes de atividades de controle das informações de beneficiários finais, sejam enviadas para os órgãos de registro, que deverão efetuar a anotação pertinente no registro da entidade.

Nestes termos, recomendamos fortemente a aprovação desata proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 233, de 2022, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras, pessoas jurídicas estrangeiras ou arranjos legais que têm atividades no Brasil, e demais entidades ou arranjos legais no exterior que tenham participação de pessoas jurídicas no Brasil ou de pessoas físicas constantes do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF”.

EMENDA Nº 2 – CRE

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

“§2º Presume-se influência significativa, a que se refere o §1º, I, quando a pessoa natural, alternativamente:

I – possui ao menos 12% (doze por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente;

II – possui ao menos 12% (doze por cento) de direito a voto, direta ou indiretamente;

III - detém ou exerce, direta ou indiretamente, a preponderância nas deliberações sociais ou administrativas ou o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.”.

EMENDA N° 3 – CRE

Incluam-se os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, com a seguinte redação:

“§3º Como regra geral, deverão ser identificados obrigatoriamente os 10 (dez) maiores beneficiários finais de cada entidade, nos termos do §1º acima, para cada hipótese do §2º, I e II, independentemente do percentual.

§4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá reduzir o percentual previsto no §2º, I e II até o limite de 5% (cinco por cento), conforme regulamentação específica para identificação de Beneficiários Finais de Fundos de Investimentos, Entidades Domiciliadas no Exterior com Ativos no Brasil, Sociedades Anônimas abertas e fechadas, e demais entidades reputadas como relevantes econômico-financeiro.

§5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer regulamentação específica para a identificação de 100% (cem por cento) dos Beneficiários Finais nos termos do art. 1º, §1º, I e II acima, de entidades utilizadas sistematicamente em Planejamentos Tributários ou em estruturas de Lavagem de Dinheiro, como Sociedades em Conta de Participação, Consórcios de Empresas e demais pessoas jurídicas sem personalidade jurídica.”

EMENDA N° 4 – CRE

Inclua-se parágrafo único e dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A coleta de dados sobre o beneficiário final é responsabilidade do Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disponibilizar acesso aos dados do Beneficiário Final para órgãos governamentais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio.

EMENDA N° 5 – CRE

Incluam-se incisos III e IV e dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 3º

I – pessoas jurídicas constituídas no Brasil;

.....
III – entidades, *trusts* e demais arranjos constituídos no exterior que detenham ativos e direitos no Brasil ou no exterior, e que tenham os participantes previstos no inciso I ou pessoas físicas constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive os regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil (BACEN), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e por órgãos reguladores do mercado financeiro nos seus países de origem;

IV - pessoa física com residência tributária no Brasil e que se enquadre como beneficiário final de entidade no exterior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

EMENDA N° 6 – CRE

Incluam-se incisos V e VI e dê-se aos incisos I, II, III e IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 4º

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – os Estados estrangeiros;

III – as entidades governamentais nacionais e internacionais;

IV – as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro;

V – os Bancos Centrais;

VI – o Micro Empreendedor Individual – MEI.

EMENDA N° 7 – CRE

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. A qualquer momento, será facultado à entidade e ao beneficiário final consultar seu registro em plataforma eletrônica mantida pelo poder público, conforme art. 2º desta Lei.

EMENDA N° 8 – CRE

Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 6º

.....
II - os membros dos órgãos de administração das sociedades obrigadas no art. 3º;

.....

EMENDA N° 9 – CRE

Inclua-se inciso IV e X ao art. 8º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 8º

.....
IV – Número de Identificação Fiscal (NIF) no país de residência;
V – nacionalidade ou nacionalidades;
VI – endereço residencial permanente, incluindo o país;
VII – data em que a pessoa natural indicada se tornou beneficiário final;
VIII – condições presentes no art. 1º desta Lei;
IX – o endereço eletrônico de contato, caso exista;
X – explicação fundamentada, caso a entidade não possua um beneficiário final.

.....

EMENDA N° 10 – CRE

Dê-se nova redação ao *caput* e exclua-se o § 1º, renumerando-se o § 2º como parágrafo único, do art. 9º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, conforme a seguir:

Art. 9º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprimorará o sistema eletrônico para o preenchimento facilitado dos dados do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das pessoas jurídicas e deverá produzir, em articulação com o Comitê Gestor da Redesim – CGSIM de que trata o inciso III do Art. 2º da LC 123/2006, manuais e orientações com procedimentos a serem adotados para o atendimento desta lei.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação declaratória do beneficiário final é gratuito e realizado por meio eletrônico.

EMENDA N° 11 – CRE

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 10. A declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante se trate ou não de entidade sujeita ao registro em órgão competente

.....
EMENDA N° 12 – CRE

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 11. A informação constante no Quadro de Sócios e Administradores QSA das pessoas jurídicas deve ser atualizada imediatamente dentro do ambiente integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

.....

EMENDA N° 13 – CRE

Dê-se ao *caput* do art. 12 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 12. A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual nos moldes disciplinados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

EMENDA N° 14 – CRE

Inclua-se parágrafo único ao art. 16 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 16.

Parágrafo único. As alterações de situação cadastral no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, decorrentes de atividades de controle das informações de beneficiários finais, serão enviadas para os órgãos de registro, que deverão efetuar a anotação pertinente no registro da entidade.

EMENDA N° 15 – CRE

Inclua-se o art. 20 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, com a seguinte redação, renumerando o atual art. 20 para art. 21:

Art. 20. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

14ª, Extraordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		2. SERGIO MORO
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	3. IVETE DA SILVEIRA
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. EFRAIM FILHO PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. CARLOS VIANA
CID GOMES		6. VAGO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. OMAR AZIZ
MARA GABRILLI		3. MARGARETH BUZZETTI PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO
JAQUES WAGNER		5. BETO FARO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	7. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. WILDER MORAIS PRESENTE
TERESA CRISTINA	PRESENTE	3. MAGNO MALTA

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. CIRO NOGUEIRA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
JORGE KAJURU
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 233/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nº'S 1 E 15-CRE.

A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PARA PROSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

27 de novembro de 2024

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação e Cultura, com o objetivo de debater a Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, bem como a necessária regulamentação da referida Lei.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Educação;
- representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- representante do Conselho Nacional de Educação;
- o Senhor Francisco Antonio Soeltl, Presidente do Instituto Brasil Digital;
- o Senhor Neri dos Santos, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis;
- o Senhor Felipe França, Diretor-Executivo do Conselho Digital do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.533/2023 representa um marco essencial para a inclusão digital no Brasil, promovendo a democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação e fomentando a capacitação digital da população.



Em um mundo onde as competências digitais são determinantes em diversas situações, como no mercado de trabalho, acesso a serviços essenciais e para a participação cidadã, a implementação efetiva dessa política é fundamental para reduzir desigualdades e fortalecer a soberania digital do país.

A transformação digital tem impactado profundamente todas as esferas da sociedade, exigindo que governos, empresas e instituições educacionais invistam em infraestrutura tecnológica e formação qualificada. A falta de acesso e conhecimento em tecnologia aprofunda desigualdades, comprometendo a competitividade econômica e a inclusão social. A regulamentação da Política Nacional de Educação Digital deve garantir a aplicação, o quanto antes, de mecanismos que assegurem não apenas o ensino de competências digitais desde os níveis iniciais da educação formal, mas também a necessária formulação de programas de formação contínua para nossos jovens e adultos.

Dentre os principais objetivos que se pretende atingir com a solicitada audiência pública estão, por exemplo, a discussão sobre os desafios e oportunidades alcançados com a regulamentação da lei e a identificação de estratégias que garantam a eficácia da política nacional, além de reunir contribuições de diversos setores envolvidos para a elaboração das necessárias diretrizes e normativas complementares à legislação. A realização da audiência pública será essencial para que a Política Nacional de Educação Digital seja não apenas um marco legal, mas uma ferramenta efetiva de transformação.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2025.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8213972151>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os avanços, os desafios regulatórios e o financiamento das vacinas nacionais estratégicas em estágios clínicos avançados de desenvolvimento, com especial ênfase na vacina contra a dengue, desenvolvida pelo Instituto Butantan, e na vacina SPINTEC contra a COVID-19, desenvolvida pelo CT-Vacinas da UFMG.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

• representante do Instituto Butantan;
• representante do CT-Vacinas da Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG;

- representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-MCTI;
- representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa;
- representante da Financiadora de Estudos e Projetos-Finep;
- representante da Academia Brasileira de Ciências-ABC;
- representante do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de vacinas nacionais é estratégico para a soberania sanitária do Brasil. Projetos como a vacina contra a dengue do Instituto Butantan e a vacina SPINTEC da UFMG representam não apenas avanços científicos, mas



também a capacidade instalada do país em responder a demandas críticas de saúde pública com soluções tecnológicas próprias.

A vacina da dengue desenvolvida pelo Instituto Butantan é fruto de anos de pesquisa e já está em estágios avançados de avaliação, sendo uma das iniciativas mais promissoras no enfrentamento de uma doença endêmica que impacta diversas regiões do país. Já a vacina SPINTEC, concebida e desenvolvida integralmente no Brasil pelo CT-Vacinas da UFMG, encontra-se também em fase de desenvolvimento clínico (finalizada Fase II), destacando-se como uma opção nacional para o enfrentamento da COVID-19, com potencial para futuras adaptações a novas variantes, e portanto estratégica.

A audiência permitirá o debate técnico-científico e institucional sobre os caminhos para garantir que essas vacinas avancem até a etapa final de disponibilização à população brasileira, enfrentando os desafios de ordem regulatória, orçamentária e de infraestrutura industrial. Além disso, busca-se discutir a integração de políticas de apoio à inovação e à pesquisa translacional, o papel da Anvisa na tramitação dos dossiês regulatórios, bem como os instrumentos de fomento público disponíveis para garantir a continuidade dessas iniciativas.

Trata-se de tema de elevado interesse público e científico, com potencial para fortalecer a indústria nacional de vacinas, reduzir a dependência de importações e ampliar a autonomia tecnológica do país em áreas estratégicas para a saúde.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2025.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3617104754>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 14/2025 - CCT, seja incluído representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Sala da Comissão, 30 de junho de 2025.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5387718351>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater “O Programa de Clima Espacial Brasileiro e a missão espacial de grande porte para observações solares (Missão Telescópio Espacial Solar Galileo) e o seu possível impacto como ferramenta para alavancar o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil e os serviços prestados na previsão do clima espacial.”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI;
- o Senhor Marco Antonio Chamon, Presidente da Agência Espacial Brasileira-AEB;
- o Senhor Joaquim Eduardo Rezende Costa, Chefe da Divisão de Clima Espacial do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE;
- o Senhor Luís Eduardo Antunes Vieira, Investigador da Missão Telescópio Espacial Solar Galileo-GSST;
- o Senhor Alisson Dal lago, Investigador da Missão Telescópio Espacial Solar Galileo-GSST.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estudo e Monitoramento Brasileiro de Clima Espacial (EMBRACE) é um programa estratégico que coloca o Brasil na vanguarda do monitoramento e previsão do clima espacial, sendo fundamental para garantir segurança tecnológica e operacional em setores críticos. Sua atuação global e suas colaborações internacionais consolidam sua importância na comunidade científica, contribuindo para o avanço do conhecimento sobre os efeitos do Sol na Terra e o desenvolvimento de estratégias de mitigação de impactos do clima espacial.

O programa tem o reconhecimento internacional, presente na organização internacional do ambiente espacial (ISES) como um centro regional de alerta (dentre os 24 estados membros existentes hoje na organização). Além disso, integra hoje a governança internacional sobre a padronização dos serviços atuando na ciência com vice-presidente do painel internacional de Clima Espacial do Comitê para Pesquisas Espaciais (COSPAR) e vice-presidência do atual do Time de Especialistas em Clima Espacial da OMM para a integração e harmonização dos serviços nos estados membros.

O INPE tem trabalhado na construção dos meios para prestar os serviços do clima espacial pois reconhece como estratégicas as infraestruturas de comunicações, energia, transportes, finanças e abastecimento de água. Contudo, **as ameaças associadas ao clima espacial ainda não foram contempladas de forma explícita** na governança, em uma avaliação de riscos ao nível nacional para proteção dessas infraestruturas.

O Telescópio Espacial Solar Galileo é uma missão de fronteira do conhecimento para prover medidas precisas do campo magnético na fotosfera e camadas superiores da atmosfera solar, a ser proposta para a Agência Espacial Brasileira (AEB) no âmbito do esforço internacional para compreensão da evolução



da Heliosfera, que é o ambiente espacial governado pelo Sol, onde a Terra e os planetas do Sistema Solar se encontram.

É uma missão estratégica para o programa do clima espacial com ganhos para o País e para o mundo.

Projetos como a Missão Galileo são ferramentas formidáveis para alavancar o desenvolvimento científico e tecnológico que resultam em avanços sociais e econômicos significativos. São inúmeros os produtos e serviços resultantes dos programas espaciais gerenciados, dentre outros, pela NASA, ESA e JAXA. No nosso cotidiano utilizamos rotineiramente sistemas de navegação urbana e agrícola de alta precisão baseados em GPS, telefonia móvel, acesso a internet Banda larga via satélite, sensoriamento remoto e defesa.

A radiação solar (luz) é fortemente modulada pela evolução da estrutura do campo magnético da atmosfera solar. A variação desta estrutura magnética resulta em mudanças graduais na atividade solar (Clima Espacial) bem como a erupções violentas (Tempo Espacial) que influenciam a Heliosfera como um todo. Em particular, a emissão solar afeta a estrutura da atmosfera da Terra, as quais têm impacto direto nas atividades humanas, desde agricultura até sistemas de alta tecnologia, incluindo voos espaciais tripulados (astronautas) e plataformas espaciais (satélites, estações espaciais).

O magnetismo solar é causado pelo transporte de matéria e campos de camadas internas do Sol para sua atmosfera. Embora tenha havido observações sistemáticas desde a invenção do Telescópio, as quais revelaram vários aspectos relacionados à evolução da atividade solar, ainda não há um entendimento completo da física dos processos que levam à variabilidade cíclica da atividade solar, ou das variações de longos períodos.

A Missão Galileo é o ápice de uma estratégia de longo prazo da Divisão de Heliofísica, Ciências Planetárias e Aeronomia (DIHPA), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Em 2014, a DIDGE formou um grupo de trabalho



multidisciplinar para desenvolvimento de instrumentação para observação solar. O principal objetivo desta iniciativa é complementar os esforços da comunidade de física solar-terrestre no sentido de abordar as questões não respondidas sobre como nossa estrela, o Sol, funciona.

A Missão Galileo é bastante desafiadora em termos tecnológicos e abrirá novas oportunidades para a pesquisa espacial e para a indústria espacial, proporcionando aprendizado e novas capacidades tecnológicas. Adicionalmente, com esta missão, o Brasil dará um grande passo, de ausente em atividades espaciais nesta área a líder mundial (será, juntamente com a missão Hinode do Japão, o maior telescópio solar no espaço).

A implementação da missão Galileo requererá forte colaboração com outros países para aquisição de know-how e para o possível provimento de hardware por parte deles. É importante salientar que as atividades de pesquisa espacial no Brasil se beneficiaram fortemente de intercâmbios de pesquisadores e estudantes com outros países.

Prevê-se que o esforço do governo brasileiro para promover interação entre pesquisa e educação fundamental se beneficiará do desenvolvimento da Missão Galileo, uma vez que um intenso programa de divulgação científica pode ser implementado em paralelo.

Por essa razão, solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Requerimento para avaliação do impacto de uma missão espacial de grande porte, tal como a Missão Telescópio Espacial Solar Galileo, para o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e social do Brasil.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2025.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5607758597>